



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 039/2022

PROCESSO DE ADESÃO N° 006/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
NÚMERO DE ORDEM: 001/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2021, REALIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - AMMESF, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP 001/2021 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA OPERACIONAL, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS IDENTIFICADOS.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o processo em referência, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA OPERACIONAL, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS IDENTIFICADOS, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n°. 001/2021, Pregão Presencial SRP n° 001/2021, cujo detentor é a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - AMMESF.

Cuida-se de análise sobre a possibilidade de se aderir à Ata de Registro de Preços acima especificada. Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico a verificação formal do procedimento

301
Ass.: _____



licitatório adotado, legalidade, regularidade e a possibilidade para a adesão a especificada Ata de Registro de Preços.

O Processo em referência veio suficientemente instruído para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório, e passo a OPINAR.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 7892/13.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública realizar compras por meio de Sistema de Registro de Preços, a lei nº. 8666/93, estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

Ass.: 302
Ass.: [assinatura]



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

O Decreto n.º. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 visa regulamentar o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal, seja direta ou indireta.

Em nível estadual a matéria fora regulamentada pelo Decreto 7.217/2006. De igual forma, houve a previsão de utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participantes, conforme se transcreve:

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração. (Nova Redação dada pelo Decreto n.º 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE n.º 25.153)

§ 1.º Caberá à Secretaria de Estado de Administração buscar oficialmente, junto ao fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços, sobre a aceitação ou não do fornecimento, condicionado ainda ao não prejuízo das obrigações anteriormente assumidas.

§ 2.º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados. (Nova Redação dada pelo Decreto n.º 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE n.º 25.153)

§ 3.º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão. (Incluído pelo Decreto n.º 2.134, de 03 de setembro de 2009, publicado no DOE n.º 25.153)

Ao que se vê, os atos normativos transcritos, preveem o Sistema de Registro de Preços e a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, possibilitando que tal expediente venha a ser utilizado pelos entes da Administração Pública direta e indireta.



De início, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é um instrumento a ser empregado pela Administração Pública para a contratação de compras e serviços. o qual deverá ser precedido de licitação na modalidade concorrência ou pregão. Por meio deste são registradas quantidades e valores para contratação futura e eventual no interesse da Administração Pública.

Por conseguinte, a adesão à Ata de Registro de Preços permite que órgãos e entidades que não participaram da licitação, após consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor registrado, demonstrada a vantagem da adesão, venham a celebrar contratos valendo-se da Ata de Registro de Preços de outro ente.

A adesão à Ata de Registro de Preços, embora questionada por notáveis nomes no Direito Administrativo pátrio, vem sendo admitida pelo TCE-MT, desde que cumpridos alguns requisitos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA PELO "CARONA". POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ADMITE- SE A CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE NÃO PARTICIPARAM DA LICITAÇÃO RESULTANTE NO REGISTRO DE PREÇO, NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO REGULAMENTADOR. A SER EDITADO PELOS ENTES (ESTADUAL E MUNICIPAIS MATO- GROSSENSES), NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 15, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, DESDE QUE MOTIVADA PELA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2) EM CASO DE SILÊNCIO NA NORMA ESPECÍFICA, MOSTRA-SE RAZOÁVEL LIMITAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATÉ 25% DO QUANTITATIVO; 3) AFRONTA OS PRINC ÍPIOS DA COMPETIÇÃO E DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES A ADESÃO ILIMITADA À ATA DE REGISTRO DE PREÇO; E, 4) OBSERVA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APENAS AS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO CONTRATADO ATENDE



QUALITATIVAMENTE AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE
"CARONA".

Neste prisma, para a adesão à Ata de Registro de Preços, devem ser observados alguns requisitos. A análise sistemática da legislação pertinente e da resolução de consulta acima transcrita demonstra ser necessário para a adesão à Ata de Registro de Preços:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar a Ata de Registro de Preços de outro ente;
- b) Avaliação do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosas, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) Manutenção das mesmas condições do Registro, bem como limitação em 100% dos quantitativos registrados na Ata;

Diante destas considerações, analisando a integralidade do processo por meio do qual se busca a adesão às Atas de Registro de Preços, verifica-se o cumprimento dos requisitos exigidos.

Foram juntadas ao processo as Atas de Registro de Preços que se pretendem aderir, a Ata de Sessão de Julgamento do Pregão Presencial nº 001/2021, certificando a dispensa dos licitantes ao direito de interposição de recursos, o Termo de Referência, além do edital de licitação com seus anexos e a publicação de aviso de resultado na qual sagrou-se como vencedora a empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



Há ofício do Município de Arenópolis solicitando adesão à Ata de Registro de Preços à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - AMMESF.

Há anuência da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - AMMESF quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 001/2021, Pregão Presencial SRP nº 001/2021.

A fornecedora a empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em resposta aos ofícios que lhes foram encaminhados pelo Município de Arenópolis, informando ter interesse com relação a adesão à Ata de Registro de Preços pela entidade não participante.

Há justificativa para a adesão às Atas de Registro de Preços, a qual fundamenta-se na praticidade, eficiência e continuidade de serviços públicos essenciais.

Salienta-se que a vantagem de uma adesão decorre dos próprios entraves legais. A contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. O procedimento de adesão torna mais simples e célere uma contratação que se faz necessária ao ente público.

Não obstante, há também vantagem sob o viés econômico. Conforme demonstrado em orçamentos que compõem o processo em referência, evidencia-se, em cotejo analítico, que os preços especificados nas Atas de Registro de Preços são vantajosos ao ente aderente.

Há limitação em 100% dos quantitativos registrados na Ata, conforme se extrai da comparação realizada entre a ARP e a solicitação de adesão enviada ao ente detentor da Ata de Registro de Preços e ao fornecedor que sagrou-se vencedor do certame na origem.

Não se verifica afronta aos princípios da competição e da igualdade de condições entre licitantes, pois não há adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, havendo previsão no edital de licitação acerca da possibilidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



adesão à ARP, bem como de que o quantitativo decorrente de adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registro na ARP.

3. CONCLUSÃO:

Diante destas considerações, cumprindo advertência para os termos da legislação pertinente e para os requisitos exigidos pelo TCE-MT, aparentemente não fora constatado qualquer erro grosseiro, tampouco verificou-se indício de fraude.

Nestes termos, verifica-se do ponto de vista jurídico formal a possibilidade e regularidade, documentalmente comprovada, nos termos da legislação vigente, para a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 001/2021, Pregão Presencial SRP nº 001/2021, cujo detentor é a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO - AMMESF.

Cumpridas as exigências indispensáveis para tanto, esta assessoria manifesta-se pela viabilidade jurídica em se aderir às Atas de Registro de Preços.

Parecer não vinculativo e que pode ser revisto a qualquer tempo.

S.M.J. É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Arenópolis/MT, 18 de Maio de 2022.

EDJANE DANTAS PORFIRIO FREITAS
ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA
OAB/MT N°. 6729